

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0212-24**CONTRATAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS SERVICENOW ITSM PROFESSIONAL E BUSINESS STAKEHOLDER NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE)****ADITAMENTO 1**

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NF 0212-24, a ITAIPU responde pergunta realizada por interessadas nesta licitação:

PERGUNTA 1.

- i. É cediço que a comprovação a respeito da qualificação técnica tem por finalidade assegurar que determinada organização empresarial detém capacidade mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado;
- ii. É igualmente notório e comum que diferentes sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial se unam de forma organizada e coordenada para o desenvolvimento de atividades econômicas de maneira mais eficiente, operacional e financeiramente, otimizando, por conseguinte a qualidade do fornecimento/serviço. Não se pode ignorar que a experiência de uma empresa, que traduz-se na sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação para todo as empresas do grupo econômico que executa atividade econômica idêntica ou similar;
- iii. Não se deve perder de vista que, dentre os objetivos e princípios aplicáveis aos certames licitatórios, a eficiência, o interesse público, a razoabilidade, a competitividade e a economicidade revelam-se verdadeiros mandamentos a serem seguidos pelos agentes públicos
- iv. Nesse contexto, admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico permitirá não apenas o aumento da competitividade, como também maior economia ao Órgão Licitante. *Contrario sensu*, negar essa possibilidade representaria verdadeiro atentado contra os princípios legais que norteiam as licitações;
- v. Acrescenta-se que a lei e a jurisprudência dos órgãos de controle vedam a instituição de regras que, direta ou indiretamente, restrinjam o caráter competitivo do certame ou imponham um formalismo exacerbado ou inútil. Na mesma esteira, fazemos à doutrina especializada: “(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227); e
- vi. Ao arremate, cumpre consignar que não há vedação expressa na *Lei de Licitações/Lei das Estatais* que afaste a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico.

À luz dos fatores acima elencados, entendemos que serão aceitos nesta licitação, **atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico da licitante**, desde que comprovada a relação entre elas, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, *Annual Report* ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas.”

RESPOSTA

Não poderá ser aceito. O(s) atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), deve estar em nome da licitante.

II) Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases do Pregão Eletrônico Nacional NF 0212-24.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data de emissão: 21 de março de 2024
---	--------------------------------------